



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000783941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000867-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A, é apelado BRUNO VAZ NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**CELSO A. REZENDE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1000867-67.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A.

Apelado: Bruno Vaz Nogueira

Juiz sentenciante:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAPARECIMENTO DE RELÓGIO EM ESTEIRA DE RAIO X DE AEROPORTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. ARGUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. INSUBSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Relógio de propriedade do autor colocado junto com bagagem de mão na bandeja de esteira de raio-x de aeroporto administrado pela concessionária requerida, não localizado na sequência da passagem da bagagem.
2. Arguição de culpa exclusiva do autor pela ocorrência dos fatos, ou culpa concorrente de terceiro que teria subtraído o objeto, que não se sustenta. Esteira que é fiscalizada pelos prepostos da requerida apelante. Dever de vigilância sobre os bens que ali são colocados, até a final retirada pelo proprietário, da concessionária. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em espécie. Inversão do ônus da prova. Não comprovação, pela requerida apelante, de ter o autor apelado contribuído para a ocorrência dos fatos. Insurgência quanto ao valor do produto desaparecido que também não se sustenta, na medida em que o real valor deverá ser apurado em oportuna liquidação de sentença.
3. Arguição de não ocorrência de danos morais que também não se sustenta, pois os fatos ocorridos não podem ser considerados como meros contratemplos. É inegável a responsabilidade objetiva da requerida pela falha na segurança no momento da prestação de serviços, com consequente dever de indenizar.
4. Quantum indenizatório mantido, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente/recorrida, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade de justiça.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N.º 1390**

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo o relatório se adota, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou procedente o pedido para condenar a requerida no pagamento, a título de reparação por danos materiais, do valor atual de mercado um 'Apple watch series 4 de 44 mm de 4ª geração', com correção monetária pela tabela do TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso; e a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção pela tabela do TJSP desde esta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, recorre a requerida, arguindo, em síntese, a inexistência de sua responsabilidade pela ocorrência dos fatos, posto ocasionado por culpa exclusiva do requerente que não prestou atenção quando da retirada de seus pertences da esteira da máquina de raio-X, somente se dando conta da falta do relógio posteriormente. Argui também a ausência de comprovação da propriedade e modelo do bem, e que, na eventualidade de manutenção da condenação deverá ser observado o valor de um usado, considerando sua deterioração natural. Por fim, argui a inocorrência de danos morais, pela culpa exclusiva do requerente na ocorrência dos fatos, com necessidade de sua redução na hipótese de manutenção da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

***É O RELATÓRIO.***

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual o apelado alega que, após a retirada de seus pertences da bandeja da esteira de raio-x do setor de inspeção de aeroporto operado pela apelante, constatou que seu relógio havia desaparecido, e que, em razão disso, enquanto tentava sua localização e formalizava a reclamação teve que remarcar seu voo, o que lhe ocasionou, além da perda material, danos de ordem moral.

A ocorrência do extravio do relógio resta incontroverso, restando a divergência da questão limitada à apuração da responsabilidade por tal, ou seja, por falta de atenção do apelado, ou por falha na prestação do serviço operado pela apelante.

Como com propriedade observou o juiz sentenciante, a versão autoral restou plenamente esclarecida pela petição inicial e confirmada pelos documentos carreados aos autos, a saber, as gravações das imagens dos fatos ocorridos, fotos e vídeos do possível suspeito do furto.

Ao contrário do quanto sustentado nas razões de apelação, tem-se que o evento danoso ocorreu por falha na prestação de serviços da apelante, e não por culpa do apelado.

Cediço que, colocado os pertences do autor na bandeja da esteira de raio-x, à apelante incumbia sua fiscalização e guarda até a sucessiva retirada pelo mesmo, ônus do qual não logrou se desincumbir, na medida em que, não tendo sido diligente nessa obrigação, propiciou a ocorrência do desaparecimento do relógio de propriedade do apelado, não se vislumbrando, por conseguinte, o reconhecimento de culpa concorrente de terceiro no desencadeamento desses fatos, observado ter o apelado noticiado o ocorrido tão logo se apercebeu do desaparecimento do relógio.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves *in* “Responsabilidade Civil”, Editora Saraiva, 6<sup>a</sup> edição, p. 17, “conforme o fundamento a que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou” subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

*A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa, e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.”.*

Com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em vigor a partir de 11 de março de 1991, consagrou-se a responsabilidade objetiva sobre as atividades relacionadas ao consumo, e dentre as quais se incluem o fornecimento de serviços, até então reguladas pelo Código Civil e leis esparsas, dada à vulnerabilidade do consumidor, parte mais fraca na relação.

Prescreve o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art.14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”.*

Por consequência, a responsabilidade prevista na lei, agora de forma mais rigorosa, somente é afastada na hipótese de ocorrência de uma das situações enumeradas no § 3º do artigo mencionado, que assim está redigido:

*“§ 3º: O fornecedor de serviços somente não será responsabilizado quando provar:  
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

Não logrando êxito a apelante em comprovar a existência de excludentes da responsabilidade prevista nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é inegável a sua responsabilidade objetiva pela falha na segurança no momento da prestação de serviços, com consequente dever de indenizar.

A saber, Carlos Roberto Gonçalves leciona que “*para Agostinho Alvim, o termo 'dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável*”. E continua, que “*essa opinião sintetiza bem o assunto, enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma 'diminuição do patrimônio', para alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um 'bem jurídico', para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*saúde, a vida, suscetíveis de proteção.” Conclui, por fim, que “o dano, em toda sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.”* (Responsabilidade Civil, n.º 94, pág. 545, Saraiva, 2005).

Em outras palavras, dano se refere a qualquer lesão de direito. Os danos materiais são representados pela lesão a direitos patrimoniais, sejam eles efetivos ou potenciais. No que se refere às indenizações, isso significa que pode ser requerido o resarcimento financeiro não apenas de prejuízos efetivos, mas também de valores que deixaram de ser auferidos em função cessantes. Em contrapartida, os danos morais são representados pela lesão a direitos não-patrimoniais, geralmente representados por sentimentos dolorosos causados à vítima. Em síntese, portanto, toda dor, seja ela física ou psicológica, pode ser caracterizada como um dano moral. O conceito de dano moral vem sendo ampliado, a tal ponto que pode ser imputado até mesmo a pessoas jurídicas, na medida em que também se relaciona aos chamados direitos da personalidade, tais como o nome, a honra e a dignidade.

Dentro desse contexto, inegável a responsabilidade da requerida apelante pela indenização correspondente ao valor do relógio desaparecido, cujo valor, pelo que se desume da sentença monocrática, deverá ser apurado em liquidação de sentença, a demonstrar a impertinência do recurso quanto à insurgência manifestada ao seu valor.

Por derradeiro, a insurgência quanto a comprovação do modelo do relógio também não comporta acolhimento, posto que, incumbindo à apelante, por conta da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor, a contraprova, se tem que a mesma não logrou se desincumbir desse ônus.

Por fim, os danos morais restaram plenamente configurados, porquanto não há como se admitir que os fatos ocorridos tenham se limitados a meros transtornos, mesmo porque não solucionados pela apelante, implicando, inclusive, na necessidade da remarcação do voo originário por parte do apelado.

Outrossim, o 'quantum' indenizatório de R\$ 5.000,00 foi fixado em atenção aos ditames do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pela parte ofendida, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa.

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da manutenção da sucumbência da parte recorrente neste grau recursal, além de responder pelas custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono parte adversa, majorados em 5% sobre o valor da condenação.

**CELSO A. REZENDE**  
*Relator*